



Relatório de Inspeção nº 01/13 – 1ª DIACOMP/SEACOMP

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013.

Processo nº: 17945/2012

Jurisdicionada: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF

Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 017/2012-DA do MPJTCDF solicitando o exame da execução de contratos do DETRAN com a empresa Perkons S/A. Decisão nº 4640/2012. Inspeção. Irregularidades na execução contratual. Pela improcedência da Representação. Pela determinação de audiências. Por alerta e determinações ao DETRAN.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos da Representação nº 017/2012-DA, fls. 01/03, e anexos, fls. 04/16, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na qual se alega, dentre outros assuntos, que *“a empresa Perkons mantém contratos com o DETRAN para instalação de barreiras eletrônicas e similares nas vias do DF, bem como atua de modo ilegal, participando de esquemas de favorecimento em licitações fraudulentas”*.

DOS FATOS

2. Na referida peça, defende o *Parquet* *“a necessidade de fiscalização da execução dos contratos e a verificação dos pagamentos feitos à empresa, bem como a regularidade dos Aditivos Contratuais, além do suposto envolvimento do servidor José Lima Simões”*, o qual teria um filho no quadro de funcionários da empresa Perkons, fl. 03.

3. O Tribunal, por meio da Decisão nº 4640/2012, fl. 23, trouxe a seguinte deliberação plenária, *in verbis*:



“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 015/2012-DA às fls. 01/03 e anexos de fls. 04/16; II - autorizar a realização de inspeção no Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF e onde mais se fizer necessário com o fim de apurar os fatos narrados na Representação do Ministério Público de Contas, especialmente para examinar a execução dos contratos celebrados entre aquela Autarquia e a empresa PERKONS S.A.; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.”

4. Foi realizada a inspeção autorizada pelo Tribunal, conforme designação de fl. 24, para exame e esclarecimento dos fatos apresentados na exordial de fls. 01/03.

5. Nesta fase processual, cumpre examinar as informações obtidas por meio do procedimento de fiscalização citado.

DA INSPEÇÃO

6. Na inspeção realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF foram consultados inicialmente os Processos nº 055.009.851/2004 e nº 055.029.097/2007, que deram origem aos Contratos nº 32/2006 e nº 29/2009, respectivamente, celebrados entre o DETRAN e os consórcios formados pelas empresas Perkons S.A e Panavídeo Tecnologia Eletrônica LTDA, bem como os respectivos processos de pagamento.

CONTRATO Nº 32/2006 - (Processo nº 055.009.851/2004)

7. O processo de licitação¹ que deu origem ao Contrato nº 32/2006 (fls. 27/32), celebrado em 29/09/2006 entre o DETRAN e o Consórcio Perkons-Panavídeo², foi objeto de fiscalização por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 8080/2007, merecendo destaque as considerações trazidas na Informação nº 99/2007, constante do citado processo, exarada pela, a época, Divisão de Auditoria da 3ª Inspeção de Controle Externo:

“11. O Contrato nº 32/2006 (fls. 40/44), cujo objeto é a prestação de serviços de controle de velocidade pontual em vias urbanas do Distrito Federal, inventário, registros e ordenação de dados de contagem volumétrica de veículos, emissão de Notificação de Autuação (NA) e Notificação de Penalidade (NP), com a utilização de 22 (vinte e dois) Instrumentos eletrônicos de Medição de Velocidade de Operação Autônoma (dez Barreiras Eletrônicas Tipo 1A e doze Barreiras Eletrônicas Tipo 1B), a serem instaladas nos locais indicados pelo contratante, foi firmado com o Consórcio Perkons-Panavídeo, vencedor da Concorrência nº 02/2004-DETRAN-DF.

12. Participaram do procedimento licitatório a empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., o Consórcio Perkons-Panavídeo e o Consórcio SDF (Sitran, Fiscal e Dataprom). Destas, classificou-se, na fase de habilitação e proposta técnica, apenas o Consórcio Perkons-Panavídeo, conforme consta das atas às fls. 14/28.

13. Analisando a proposta de preços apresentada pelo Consórcio Perkons-Panavídeo, único habilitado, esse foi considerado apto, se consagrando vencedor do certame, com a oferta de preços global mensal de R\$ 148.438,02, sendo o preço unitário, referente à Barreira tipo BET-1A igual a R\$ 5.654,49 e o referente à

¹ Edital de Concorrência nº 02/2004 – fls. 33/51.

² Formado pelas empresas Perkons S.A. (líder do Consórcio) e Panavídeo Tecnologia Eletrônica Ltda.



Barreira tipo BET-1B, igual a R\$ 7.657,76 (fls. 29/34). Tais valores são inferiores aos orçados pela Administração, respectivamente, de R\$ 5.672,26 e R\$ 7.684,78 (fls. 35).

14. Registramos que o contrato em tela sofreu um aditivo, nos termos do § 1º, artigo 65, da Lei nº 8.666/93, em decorrência de acréscimo de quantitativo de seu objeto, em 24,20%, equivalente a um aumento mensal de R\$ 35.930,21 (fls. 191).

15. Da análise do processo licitatório referente à Concorrência nº 02/2004, da qual resultou o Contrato nº 32/2006, não encontramos pontos mercedores de ressalva.” (g.n)

8. Ante a análise já realizada, a qual não detectou nenhuma ressalva no procedimento licitatório realizado, a inspeção realizada teve como foco, apenas, a execução do referido contrato.

9. O Contrato nº 32/2006 teve prazo de vigência inicial de 30 (trinta) meses, a contar de 29.09.2006, tendo sido prorrogado por 30 (trinta) meses, a partir de 29.03.2009, por meio do Aditamento nº 26/2009 (fls. 56/57).

10. Referido contrato foi prorrogado ainda, excepcionalmente, por mais 12 (doze) meses, a contar de 29.09.2011, por meio do Aditamento nº 50/2011 (fls. 78/79), com base no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993³.

11. Ocorre que ambas as prorrogações de prazo ocorreram sem que fossem precedidas de pesquisa de preços de mercado que comprovassem a obtenção das condições mais vantajosas para a Administração. Neste sentido, vale destacar o teor da letra “a” da Decisão Normativa nº 01, de 13/04/99, *verbis*:

a) Os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, em virtude da nova redação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, introduzida pela MP nº 1.500/96, admitem que seu prazo de vigência seja prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 meses, **desde que comprovada, nos autos, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, em tais dilações;** (g. n)

12. Note-se, por oportuno, também, as considerações expendidas no bojo da Informação nº 34/10, lançada no Processo TCDF nº 7137/10⁴, *verbis*:

16. O inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, para a prorrogação dos contratos de serviços contínuos como o ajuste em comento, estabelece:

³ “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

[...]

§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

⁴ Representação apresentada pelo Ministério Público junto a esta Corte, tendo por objeto o Contrato nº 7.714/2009 celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal e a empresa NOTABILIS S/C COMUNICAÇÃO E MARKETING, com o objetivo de analisar sua regularidade.



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)”

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

17. A leitura do mencionado dispositivo da Lei de Licitações evidencia que a prorrogação dos contratos de serviços contínuos demanda a demonstração de que a dilação de prazo contratual é mais vantajosa economicamente para a Administração Pública do que a realização de um novo procedimento licitatório. **A única forma de comprovar tal vantagem é, antes da prorrogação contratual, realizar uma pesquisa prévia e atualizada de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos ou entidades estatais. Essa pesquisa permite ao gestor público aferir se os preços praticados pela empresa contratada são inferiores aos preços de mercado ou aos preços pagos pela Administração por serviços ou produtos similares, fato que possibilita a continuidade do instrumento contratual. (g.n)**

13. Releva destacar neste sentido que, com relação à prorrogação excepcional de doze meses, o Parecer da Procuradoria Jurídica do Detran/DF (fls. 74/76) apontava explicitamente a ressalva de que *“não fora apresentada pela área técnica pesquisa de mercado para demonstrar a vantajosidade dos preços atualmente praticados”* (fl. 76).

14. Note-se que o efeito prático de tal omissão é o de potencializar possíveis prejuízos ao erário, na medida em que não se conhece os níveis de preço praticados no mercado no momento da prorrogação do ajuste. Tal modo de agir, em nosso entender, além de infração legal, configura a prática de ato de gestão antieconômico.

15. Além disso, a justificativa de que já estava em curso processo licitatório que visava substituir tal contratação não restou comprovada nos autos, sendo que, até a presente data, passados mais de três meses do término do prazo da prorrogação excepcional e conseqüentemente do contrato, nenhuma licitação que corresponda ao objeto contratado foi divulgada pelo DETRAN.

16. A nosso ver, neste caso, reputamos como responsáveis pelas irregularidades apontadas, que afrontaram os termos da Decisão Normativa nº 01/99, os senhores:

- a) José Eustáquio da Silva (Diretor da Diraf – fl. 54) e Jorge Cezar de Araujo Caldas (Diretor-Geral do Detran/DF – fl. 57), pelo Aditamento nº 26/2009 (fls. 56/57), que prorrogou o Contrato nº 32/2006 por 30 (trinta) meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração; e
- b) José Lima Simões (Diretor de Segurança de Trânsito – fl. 72), Thiago Osório Lucas da Conceição (da Procuradoria Jurídica – fl. 76) e José Alves Bezerra (Diretor-Geral do Detran/DF - fls. 77,



79) , pelo Aditamento nº 50/11 (fls. 78/79), que prorrogou excepcionalmente o Contrato nº 32/2006 por 12 (doze) meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

17. Merece destaque, ainda, a forma como o DETRAN procedeu ao reajustamento do citado contrato. A cláusula 5.4 do Contrato nº 32/2006 assim dispunha, fl. 29:

“5.4 O valor deste Contrato, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, será reajustado anualmente após o primeiro ano de vigência, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DF [sic], devendo a contratada para tanto, apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica.” (g.n)

18. Por sua vez, o subitem 10.4 do Edital, estabelecia, fl. 46:

“10.4 – O contrato terá vigência de 30 (trinta) meses prorrogáveis por mais 30 (trinta) meses, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e podendo ser reajustado anualmente, após o primeiro ano de vigência, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI apurado durante o período ou aquele que vier a substituí-lo. Devendo a contratada para tanto, apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica.” (g.n)

19. Cabe observar que, em que pese a possível contradição entre a cláusula 5.4 e o subitem 10.4 citados, onde a primeira afirma que o contrato **“será reajustado anualmente”** e o segundo dispõe que o contrato **“poderá ser reajustado anualmente”**, a exigência de apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica, por parte da contratada, esclarece que o reajuste do contrato não é automático, mas sim, dependente de justificativa consistente.

20. Ocorre que o Diretor-Geral do DETRAN, a época o Sr. Jorge Cezar de Araujo Caldas (fls. 65/67), deferiu o reajuste pleiteado pela contratada, mesmo sem ela ter cumprido a exigência citada nos parágrafos anteriores.

21. Também não há indícios de que tenha sido negociado com a contratada o novo valor reajustado, na forma orientada pela Informação nº 027/2009 – Núcleo de Contabilidade da jurisdicionada, § 14, letra “b” (fl. 61).

22. Dessa forma, o reajuste foi concedido em 22.06.2009 por meio do Aditamento nº 35/2009, fls. 66/67, tendo sido aplicado o percentual de 20,95% (vinte inteiros e noventa e cinco décimos por cento) (fl. 64), resultando no valor contratual mensal de R\$ 222.985,67 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 66). Destaque-se que não foram concedidos mais reajustes ao longo da vigência do contrato.

23. Com relação à esta impropriedade, reputamos como responsáveis os senhores: José Eustáquio da Silva (Diretor da Diraf – fl. 64) e Jorge Cezar de



Araujo Caldas (Diretor-Geral do Detran/DF – fl. 65 e 67), pelo Aditamento nº 35/2009 (fls. 66/67), que reajustou o valor mensal do Contrato nº 32/2006, sem levar em consideração o exposto na Informação 027/2009 - Núcleo de Contabilidade, § 14, letra “b” (fl. 61) e sem o cumprimento, pela empresa, de apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica, conforme previsão contratual, o que contrariou o disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93 ⁵.

24. Por fim, cumpre destacar que o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do DF, a época, Sr. José Alves Bezerra, determinou a revisão do contrato em questão, com a supressão de 25% do seu valor, com base no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do art. 1º do Decreto Distrital nº 27.593/07 ⁶ (fls. 80/85).

25. Isto seria feito, conforme concluiu o Parecer da Diretoria Administrativa e Financeira (DIRAF) do Detran/DF, item “d” da *Conclusão* (fl. 85), após a realização de *“análise quanto à viabilidade técnica da redução do objeto sem prejuízo às atividades de trânsito, em observância ao princípio da segurança viária”*.

26. Ocorre que a determinação exarada não foi cumprida, nem tampouco constam dos autos do Processo nº 055.009.851/2004 sinais de que a análise solicitada tenha sido realizada, nem evidências de cobrança pela sua concretização.

27. De modo que com relação à esta impropriedade, que além de atentar contra norma legal estabelecida localmente, pode ser classificada como prática de ato de gestão antieconômico, reputamos como responsável o próprio senhor José Alves Bezerra (Diretor-Geral do Detran/DF – fl. 86), por não ter tomado medidas administrativas para fazer valer a determinação de supressão de 25% do Contrato nº 32/2006, exarada às fls. 86 e 85.

CONTRATO Nº 29/2009 – (Processo nº 055.029.097/2007)

28. Da análise do processo de licitação que deu origem ao Contrato nº 29/2009, fls. 106/110, celebrado entre o DETRAN e o Consórcio Brasília Segura⁷, em 16/09/2009, no valor mensal de R\$ 1.042.315,68 (um milhão, quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), não foram identificados pontos mercedores de ressalva, ressaltando que o Edital de Concorrência nº 001/2008 CEL-DETRAN/DF já havia sido apreciado por esta Corte no âmbito do processo nº 11.100/08.

29. Ante a análise já realizada, a inspeção realizada teve como foco,

⁵ Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

⁶ Art. 1º - Os SECRETÁRIOS DE ESTADO e bem assim os PRESIDENTES DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS deverão adotar as providências necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, de forma a promover a revisão de todos os contratos administrativos celebrados pelo Poder Público, no intuito de atingir uma redução global na ordem de 30% (trinta por cento),(...)

⁷ Formado pelas empresas Perkons S.A (líder do Consórcio) e Panavídeo Tecnologia Eletrônica Ltda.



apenas, a execução do referido contrato.

30. O objeto do referido contrato, em linhas gerais, é a prestação de serviços de gerenciamento de tráfego constituído de sistema integrado e informatizado de controle eletrônico para fiscalização de velocidade e registro de dados volumétricos em vias urbanas do Distrito Federal, utilizando instrumentos eletrônicos de medição de velocidade de operação autônoma (Barreiras Eletrônicas).

31. O prazo inicial de vigência do contrato foi de 30 (trinta) meses, a contar de 16.09.2009, tendo sido prorrogado por mais 30 (trinta) meses, a partir de 16.03.2012, por meio do Aditamento nº 13/2012, fls.174/175.

32. De se ressaltar que a prorrogação contratual citada foi realizada pelo Diretor-Geral da Autarquia, a época, Sr. José Alves Bezerra (fl. 175), e não foi precedida de pesquisa de preços no mercado que comprovasse a obtenção das condições mais vantajosas para a Administração.

33. Neste sentido, o Parecer da Procuradoria Jurídica do Detran/DF (fls. 171/173) apontava a ressalva de que *“não fora apresentada pela área técnica pesquisa de mercado para demonstrar a vantajosidade dos preços atualmente praticados”*, fl. 172.

34. Ademais, a seguinte observação é citada naquele documento (fl. 172): ***“Alerto que o correto seria ter sido elaborada pesquisa de preços com base no objeto do Contrato celebrado pelo DETRAN-DF, e que as justificativas apresentadas pela área técnica no Memorando nº 30/2012 não exime o executor de futura responsabilização por não ter realizado a devida pesquisa de preços”*** (g.n), fl. 173.

35. Cabe dizer, também, que causa estranheza a recomendação final daquele parecer quando afirma que ***“Recomendo, entretanto, que, após a prorrogação do Contrato, a área técnica competente reavalie os preços atualmente praticados, ratificando a vantajosidade destes ou, se for o caso, tome as providências necessárias para a readequação dos valores”***.

36. Ora, fica óbvio que referida reavaliação dos preços teria que ocorrer antes da prorrogação do contrato, sob pena de se produzir prejuízos contra o erário, constituindo claramente, tal postergamento, prática de ato de gestão antieconômico.

37. A nosso ver, neste caso, reputamos como responsáveis os senhores José Lima Simões (da Diretoria de Engenharia– fl. 166), Thiago Osório Lucas da Conceição (da Procuradoria Jurídica – fl. 173) e José Alves Bezerra (Diretor-Geral do Detran/DF - fl. 175), pelo Aditamento nº 13/12 (fls. 174/175), que prorrogou por mais trinta meses o Contrato nº 29/2009, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, em afronta à alínea “a” da Decisão Normativa nº 01/99.

38. Outro ponto importante a destacar é a determinação de supressão



contratual da ordem de 24,569%, emanada do Diretor-Geral do DETRAN, a época Sr. Francisco Joaquim Araújo Saraiva, em 01.10.2010 (fl. 125), com base no Parecer Administrativo nº 02/2010-DIRSET (fls. 119/124), elaborado a fim de dar efetividade à intenção de redução do valor do contrato em epígrafe, no qual se demonstrou a existência de várias barreiras eletrônicas desnecessárias ao correto funcionamento do Sistema Viário do Distrito Federal (SVDF).

39. A almejada redução de valor decorreu da necessidade de adequação da execução orçamentária e financeira do Detran/DF às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme visto no Memorando nº 133/2010-DIRAF (fls. 114/115).

40. Ocorre que a retro mencionada determinação não foi levada a efeito, provocando a manifestação da Corregedoria daquela Autarquia, vista à fl. 137.

41. Neste sentido, o Despacho nº 740 da Direção Geral do Detran/DF, da lavra do senhor José Alves Bezerra, de 16/02/2012, indicou como responsáveis pela inércia relativa a não publicação do Termo Aditivo de Supressão, os senhores Alcemiro Carvalho DeLatorre Filho e José Lima Simões (executores do Contrato nº 29/2009) (fl. 138), determinando, inclusive, a instauração de comissão com o fito de elaborar estudo técnico visando fundamentar o pretendido Termo Aditivo de Supressão, bem como a instauração de sindicância para apurar os fatos quanto à não ocorrência da citada supressão parcial do contrato em questão.

42. O citado estudo técnico foi elaborado, conforme visto às fls. 139/159, em 07/03/2012, mas, ainda assim, apesar de nova determinação do Diretor Geral do Detran/DF, senhor José Alves Bezerra, realizada mediante o Despacho nº 5052 (fl. 178), em 12/09/2012, no sentido de cumprir a supressão contratual pretendida, nada consta nos autos que indique que a mesma ocorreu, devendo o Tribunal, a nosso ver, diligenciar à jurisdicionada sobre as providências adotadas.

43. Assim, a nosso ver, neste caso, reputamos como responsáveis os senhores Alcemiro Carvalho DeLatorre Filho e José Lima Simões (executores do Contrato nº 29/2009) (fl. 138), bem como o próprio senhor José Alves Bezerra (fls. 138 e 178), pela inércia na publicação do Termo Aditivo de Supressão, configurando a prática de ato de gestão antieconômico e contrariando o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e o art. 1º do Decreto nº 27.593/07.

PROCESSOS DE PAGAMENTO (GLOSAS)

44. Foram analisados ainda os Processos de Pagamento referentes aos Contratos nº 32/2006 e nº 29/2009.

45. As informações sobre valores pagos ao longo da execução destes dois ajustes foram consolidadas nas tabelas vistas às fls. 184/186 e 187/188, respectivamente, devendo-se destacar que o Contrato nº 32/2006 foi encerrado em 28/09/12 e que para o Contrato nº 29/009 agregamos informações sobre a execução até o mês de novembro/12.



46. Da análise realizada, fato que merece destaque é a sistemática adotada pelo DETRAN para efetuar as glosas dos pagamentos à contratada, em situações de descontinuidade da prestação dos serviços.

47. Nota-se que, quando o equipamento deixa de funcionar por algum motivo e recebe manutenção, os contratos preveem a glosa de horas paradas, de acordo com o seguinte, no caso do Contrato nº 32/2006 (Edital de Concorrência nº 002/2004):

14.4 – Se ocorrer paralisação no funcionamento de qualquer equipamento (BET I-A ou BET I-B) por tempo superior ao previsto no contrato, para restabelecimento de sua operação, **será feito a glosa do valor correspondente ao número de horas de paralisação, descontado o tempo de manutenção autorizado para cada equipamento.** (g. n. - fl. 48)

8.2 – A manutenção corretiva será realizada sempre que solicitada pelo DETRAN-DF, ou quando da detecção de alguma anomalia no funcionamento do equipamento, serviço ou produto, inclusive nos finais de semana e feriados.

. **início do atendimento** não poderá ultrapassar o prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas a partir da hora da solicitação feita pelo DETRAN-DF.

. **término do reparo** do equipamento, serviço ao produto não poderá ultrapassar o prazo de **24 (doze) horas**, contadas a partir do início do atendimento. (g. n. - fl. 244)

48. Neste caso a tolerância com as horas paradas era de 48 (quarenta e oito) horas, sendo 24 horas para o início do atendimento e mais 24 horas para o reparo em si.

49. No caso do Contrato nº 29/2009 (Edital de Concorrência nº 001/2008) os termos são os seguintes, implicando que a tolerância admitida é de 18 horas, sendo 6 horas para o início do atendimento e mais 12 horas para o reparo em si:

14.4 – Se ocorrer paralisação no funcionamento de qualquer equipamento por tempo superior ao previsto no contrato, para restabelecimento de sua operação, **será feito a glosa do valor correspondente ao número de horas de paralisação, descontado o tempo de manutenção autorizado para cada equipamento.** (g. n. – fl. 223)

5.2 – A manutenção corretiva será realizada sempre que solicitada pelo DETRAN-DF, ou quando da detecção de alguma anomalia no funcionamento do equipamento, serviço ou produto, inclusive nos finais de semana e feriados.

. **início do atendimento** não poderá ultrapassar o prazo de **06 (seis) horas**, contadas a partir da hora da solicitação feita pelo DETRAN-DF.

. **término do reparo** do equipamento, serviço ao produto não poderá ultrapassar o prazo de **12 (doze) horas**, contadas a partir do início do atendimento. (g. n. - fl. 233)

50. Ocorre que a tolerância admitida aparenta ser excessiva, refletindo



em um baixíssimo percentual de glosa observado, quando se compara a coluna “Glosa referente ao mês anterior (R\$)” e a coluna “Total sem glosa (R\$)”, podendo o resultado ser visto na coluna “% Glosa” (fls. 184/188).

51. Neste sentido, as tabelas de fls. 189/191 indicam que de um total de 95 meses de execução dos dois contratos examinados, 61 meses tiveram 0% de glosa, 29 meses tiveram glosa de menos de 2% e 5 meses tiveram glosa maior que 2%, limitados a um percentual máximo de 5,72% (fev/2010 – Contrato nº 29/2009 – fl. 191).

52. Tal situação estaria indicando, a princípio, que os equipamentos da empresa contratada raramente apresentam defeitos, o que não é admissível, em se tratando de equipamentos eletrônicos expostos ao ar livre, submetidos às mais variadas intempéries ambientais, a acidentes automobilísticos, a obras na pista ou mesmo a atos de vandalismo, conforme exemplificam os documentos de fls. 203 e 205.

53. Ao examinar a execução do Contrato nº 29/09, vigente atualmente, tomamos como exemplo o demonstrativo referente ao mês de outubro/12, relativamente à barreira eletrônica LDT001 (fls. 192/202), que teve paralisações na forma apontada às fls. 194/196.

54. Note-se que as 3 faixas monitoradas por aquela barreira eletrônica sofreram interrupção nos 31 dias de outubro/12, da seguinte forma:

- a) a faixa 1 sofreu 22 interrupções, totalizando 68 horas paradas;
- b) a faixa 2 sofreu 14 interrupções, totalizando 52 horas paradas; e
- c) a faixa 3 sofreu 31 interrupções, totalizando 138 horas.

55. No cômputo geral, o ponto LDT001 totalizou 258 horas paradas no mês de outubro/12 (fl. 196).

56. Ocorre que a tolerância considerada para aquele ajuste é de 18 horas por paralisação ocorrida, conforme estabelecido no edital/contrato (v § 49), de modo que, para efeito de glosa, considerando-se a referida tolerância, caiu de 258 para 4 horas apenas, o valor total a glosar relativo ao ponto LDT001 (fls. 193) ⁸.

57. Em termos de valores, o valor cobrado pela empresa ao DETRAN normalmente seria de R\$ 4.492,74 por faixa (fl. 129), o que multiplicado por 3 faixas, totalizaria R\$ 13.478,22 (fl. 199 – Equipamento P3 – LDT001).

58. Continuando com o caso da fl. 193, o total de dias a glosar (0,06) é abatido de 31 dias (mês cheio) e alimentado na coluna *Dias de Funcionamento* (fl. 199), totalizando 30,94 dias, reduzindo o valor a ser pago à contratada de

⁸ Referentes às paralisações das faixas nº 2 e 3 do dia 19/10, às 15:00 hs até 20/10, às 11:00 hs, totalizando 20 horas em cada uma daquelas faixas.



R\$ 13.478,22 para R\$ 13.452,13, o que significa uma diferença de R\$ 26,09.

59. Em resumo, com a atual metodologia, o ponto LDT001 ficou 258 horas paradas, tendo sofrido 67 interrupções, considerando todas as 3 faixas, e a empresa recebeu R\$ 26,09 a menos por isso.

60. Se consideradas as 258 horas de interrupção, o que corresponde a uma tolerância de 0 (zero) horas, o valor a glosar seria de 3,58 dias (fl. 196) ao invés de 0,06 dias (fl. 193), correspondendo a um valor de R\$ 11.921,67⁹ a ser pago pelo ponto LDT001, significando uma diferença de R\$ 1.556,55¹⁰, ao invés dos R\$ 26,09 calculados anteriormente.

61. Se considerarmos uma faixa apenas, então a diferença é de R\$ 518,85¹¹, no caso da tolerância de 0 (zero) horas ou de R\$ 8,70¹², no caso da tolerância de 18 horas.

62. A título de estimativa quanto ao efeito global da situação encontrada sobre o Contrato nº 29/09, nota-se que para 232 faixas de rolamento (fl. 227), a diferença mensal a ser glosada no caso da tolerância zero seria de R\$ 120.373,20¹³ e no caso da tolerância atual de 18 horas seria de R\$ 2.018,40.

63. Para os 30 meses do contrato, a diferença é mais do que significativa, situando-se em R\$ 3.611.196,00 (tolerância zero) e R\$ 60.552,00 (tolerância atual de 18 horas).

64. Ressalte-se que no Contrato nº 32/06, já encerrado, a tolerância era maior ainda, situada em 48 horas, conforme assinalado nos §§ 47/48.

65. Destaque-se, ainda, que o DER-DF, no Edital de Concorrência nº 008/2010 (fls. 248/251), estabeleceu referida tolerância em patamar muito mais baixo, 8 horas, sendo 2 horas para o início do atendimento e 6 horas para o término do reparo (fl. 250).

66. Nota-se, portanto que há um desequilíbrio contratual significativo, na medida em que o Distrito Federal arca com o ônus das horas paradas relativas ao não funcionamento das barreiras eletrônicas. Na verdade, o funcionamento das barreiras deveria ocorrer, a princípio, de forma ininterrupta. Não é o que foi observado na execução contratual.

67. A nosso ver, o excessivo tempo de tolerância (18 horas), considerado para efeito de glosa, mostra-se como um obstáculo à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 29/09.

68. Assim, tendo em vista a distorção observada, entende-se que o Tribunal deveria determinar ao Detran/DF, com fulcro no inciso I, "a" c/c II, "d" do

⁹ 31 dias – 3,58 = 27,42 dias de funcionamento x 434,78 (fl. 199) => R\$ 11.921,67

¹⁰ R\$ 13.478,22 – R\$ 11.921,67

¹¹ 1.556,55 / 3

¹² 26,09 / 3

¹³ 518,85 x 232



art. 65 da lei nº 8.666/93¹⁴, que proceda a uma revisão do tempo de manutenção autorizado para cada equipamento, em caso de não funcionamento, validando ou não a atual metodologia de cálculo da glosa, de modo a evitar possíveis prejuízos ao erário distrital, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas.

SUPOSTO ESQUEMA DE FAVORECIMENTO NAS LICITAÇÕES

69. Com relação ao suposto envolvimento do servidor José Lima Simões em favorecimento à empresa Perkons S.A nos processos licitatórios do DETRAN, não foi possível confirmar cabalmente tal informação.

70. Neste sentido, a Representação nº 017/2012-DA informava que a empresa Perkons atuaria de modo ilegal, "(...) participando de esquemas de favorecimento em licitações fraudulentas. Além disso, foi declarado que a mencionada corporação possui em seu quadro de funcionários o filho do diretor de segurança do DETRAN/DF, Sr. José Lima Simões". (fl. 2)

71. Após consultas realizadas no sistema da Receita Federal do Brasil, por meio do cadastro de pessoas físicas (CPF) (fls. 252/254), foi possível levantar que o Sr. José Lima Simões, s.m.j., possui dois filhos: Juliana da Silva Simões Santos e Fabiano da Silva Simões.

72. Tal informação confirmou-se mediante consulta à rede social *Facebook*, conforme se observa às fls. 255/256, estando tais informações disponíveis para livre acesso por meio da *Internet*.

73. Destaque-se que na página *Facebook* de Fabiano da Silva Simões consta a última folha de um ajuste firmado por uma instituição presidida por Fabiano com o GDF, por meio da Secretaria de Educação (SEEDF) (fls. 257/258), em 01/01/13, pleno feriado nacional.

74. Ao ampliar a pesquisa, encontramos publicação efetuada no DODF nº 15, de 21/01/13, descrevendo tratar-se de convênio firmado entre o GDF (SEEDF) e o Instituto Paz e Vida, com vigência de um ano (01/01/13 até 31/12/13), no valor de R\$ 1.370.040,00, com o objetivo de "Atendimento na Educação Infantil" de 233 crianças, na faixa etária de 1 a 5 anos, em jornada de tempo integral (fl. 259).

¹⁴ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para **melhor adequação técnica aos seus objetivos**; (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a **justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de **conseqüências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



75. Mediante consultas realizadas no sistema da RAIS ¹⁵, disponível na *Intranet* desta Casa, buscou-se identificar se o senhor Fabiano da Silva Simões estaria cadastrado na empresa Perkons, porém não houve confirmação positiva.

76. Cabe apenas destacar que o senhor José Lima Simões foi responsável pela elaboração do projeto básico, presidente da comissão especial de licitação e executor do Contrato nº 32/2006, ou seja, teve amplo poder decisório sobre o processo e o contrato, em desacordo com o princípio da segregação de funções, cabendo alertar ao Detran/DF desse fato, visando evitar futuras ocorrências semelhantes.

77. Com relação ao Contrato nº 29/2009, o citado senhor foi membro da comissão especial de licitação e executor do referido contrato.

78. De todo modo, diante das informações obtidas, não foi possível estabelecer de forma inequívoca o suposto envolvimento do servidor José Lima Simões em favorecimento à empresa Perkons S.A nos processos licitatórios do DETRAN.

SUGESTÕES

79. Ante o exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário que:

- I) tome conhecimento da documentação acostada às fls. 25/259;
- II) determine a audiência dos senhores nominados no § 16 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem pelos Aditamentos nº 26/2009 e 50/11, que prorrogaram o Contrato nº 32/2006 por 30 meses e 12 meses, respectivamente, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, contrariando a letra "a" da Decisão Normativa nº 01, de 13/04/99, na forma descrita nos §§ 7 a 16 do referido relatório; **(§ 16)**
- III) determine a audiência dos senhores nominados no § 23 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem pelo Aditamento nº 35/2009, que reajustou o valor mensal do Contrato nº 32/2006, sem levar em consideração o exposto na Informação 027/2009 - Núcleo de Contabilidade e sem o

¹⁵ Acesso via Intranet TCDF "Consulta à RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de 2007, 2008 e 2009. Disponível apenas às Secretarias".



- cumprimento, pela empresa, de apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica, conforme previsto na cláusula 5.4 do Contrato nº 32/2006 e no item 10.4 do Edital de Concorrência nº 002/2004, na forma descrita nos §§ 17 a 23 do referido relatório; **(§ 23)**
- IV) determine a audiência do senhor nominado no § 27 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresente as justificativas que tiver por não ter tomado medidas administrativas para fazer valer a determinação de supressão de 25% do Contrato nº 32/2006, exarada às fls. 86 e 85, conforme previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do art. 1º do Decreto Distrital nº 27.593/07, na forma descrita nos §§ 24 a 27 do referido relatório; **(§ 27)**
- V) determine a audiência dos senhores nominados no § 37 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem pelo Aditamento nº 13/2012, que prorrogou o Contrato nº 29/2009 por 30 meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, contrariando a letra "a" da Decisão Normativa nº 01, de 13/04/99, na forma descrita nos §§ 28 a 37 do referido relatório; **(§ 37)**
- VI) determine a audiência dos senhores nominados no § 43 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem por não ter tomado medidas administrativas para fazer valer a determinação de supressão de 25% do Contrato nº 29/2009, conforme previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do art. 1º do Decreto Distrital nº 27.593/07, na forma descrita nos §§ 38 a 43 do referido relatório; **(§ 43)**
- VII) determine ao Detran/DF que comunique ao Tribunal, no prazo de 30 dias, sobre as providências adotadas com relação à proposta de supressão contratual indicada mediante o estudo técnico elaborado em 07/03/2012, cujo cumprimento foi determinado pelo Diretor Geral do Detran/DF, senhor José Alves



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
PRIMEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

e-DOC 1A1CAF86

Fls.: 18

Proc.: 17945/12

Rubrica

Bezerra, mediante o Despacho nº 5052, em 12/09/2012, na forma apontada nos §§ 38 a 43 do Relatório de Inspeção nº 01/2013.
(§ 42)

VIII) determine ao Detran/DF, com fulcro no inciso I, "a" c/c II, "d" do art. 65 da lei nº 8.666/93, que proceda a uma revisão do tempo de manutenção autorizado para cada equipamento, em caso de não funcionamento, validando ou não a atual metodologia de cálculo da glosa, de modo a evitar possíveis prejuízos ao erário distrital, na forma apontada nos §§ 44 a 68 do Relatório de Inspeção nº 01/2013, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas. **(§ 68)**

IX) alerte o Detran/DF para que, doravante, evite a concentração das funções de autor de projeto básico, presidente de comissão especial de licitação e executor de contrato em um mesmo servidor, em respeito ao princípio da segregação de funções.
(§§ 76/77)

X) autorize:

a) o encaminhamento do Relatório de inspeção nº 01/13 ao nobre procurador do MPJTCD, senhor Demóstenes Tres Albuquerque, informando-o que, diante das informações obtidas ao longo dos trabalhos de inspeção, não foi possível estabelecer de forma inequívoca o suposto envolvimento do servidor José Lima Simões em favorecimento à empresa Perkons S.A nos processos licitatórios examinados; e

b) o retorno dos autos à SEACOMP para os fins pertinentes.

À superior consideração.

**Marcus Vinicius
Nemésio de Albuquerque**
ACE – Mat. 408-1

**Antonio Alexandre do
Nascimento Filho**
ACE – Mat. 1435-7